



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara  
Sessão: **10/3/2015**

23 TC-002704/026/08

**Interessado (s):** Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

**Responsável (is):** Ieda Maria de Oliveira Lima (Diretora Executiva).

**Exercício:** 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 17-09-14.

**Acompanha (m):** TC-002704/126/08 e Expediente(s): TC-016547/026/12

**Procurador(es) da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame as contas apresentadas pela Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP<sup>1</sup>, relativas ao exercício de 2008.

A Unidade Regional de Campinas - UR-3 apresentou seu relatório com as conclusões das análises que procedeu, após a regular inspeção "in loco" (folhas 23/40).

Apontou o órgão de fiscalização, com o endosso da respectiva Chefia e Diretoria Técnica, as seguintes ocorrências:

---

<sup>1</sup> Autarquia criada pela Lei Complementar Estadual nº 946/03, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento. Diretamente vinculado à Autarquia, foi constituído o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas - FUNDOCAMP, responsável por financiar e investir em programas e projetos de interesse da região, cujas finalidades englobam: planejamento e execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Campinas; fiscalizar a execução de leis que dispõe sobre a região; aplicar sanções no exercício do poder de polícia; estabelecer metas, planos, programas, projetos e obras de interesse comum; e manter atualizadas as informações estatísticas necessárias para o planejamento metropolitano, além de divulgá-las.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1. Não foram efetuados os lançamentos dos recursos da AGEMCAMP destinados ao FUNDOCAMP, descumprindo o disposto no inciso II do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 946/2003<sup>2</sup>;
2. Divergências entre os valores informados nas notas de empenho, dados fornecidos pela Nossa Caixa, peças contábeis e relatório de acompanhamento de depósitos da AGEMCAMP<sup>3</sup>;
3. A Autarquia não faz as cobranças dos municípios que deixam de repassar recursos;
4. Falhas formais nos Adiantamentos;
5. Gastos indevidos passíveis de serem ressarcidos ao erário (aniversário da Autarquia);
6. Aumento do déficit em relação ao exercício anterior;
7. Inconsistência entre os sistemas Econômico e Patrimonial;
8. Interrupção de execução contratual na prestação de serviços em virtude da aceitação, pela Administração, de preço inexecutável;
9. Cargos, em comissão, de diretores em número desproporcional ao porte da Autarquia; e
10. Contratação de estagiários para desenvolver atividade-meio, não havendo funcionários concursados para essa atividade.

---

<sup>2</sup> Artigo 4.º - Constituição recursos da AGEMCAMP:  
(...)

II - repasses do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas;

<sup>3</sup> "De acordo com as cópias das notas de empenho acostadas às fls. 41/92 do anexo foram repassados em 2008 recursos estaduais no valor de R\$ 5.000.000,00 para o FUNDOCAMP.

Segundo os dados fornecidos pelo Banco Nossa Caixa (fls. 38/39 do anexo), o valor dos aportes realizados ao FUNDOCAMP monta em R\$ 5.256.101,56, sendo que R\$ 4.418.000,00 de recursos estaduais e R\$ 838.101,56 de recursos municipais. Nas peças contábeis (fls. 08 do anexo) verificamos que os recursos repassados ao FUNDOCAMP estão registrados como Receita Extraorçamentária - Transferências Financeiras, no valor de R\$ 6.990.507,54, sem distinção entre recursos estaduais e municipais.

No relatório de Acompanhamento de Depósitos (fls. 93 do Anexo) fornecido pela AGEMCAMP consta que o valor pago no exercício de 2008 pelas prefeituras totalizou em R\$ 632.278,23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os responsáveis, devidamente notificados (fl. 40), deixaram de apresentar suas justificativas.

Em face disso, a ATJ e PFE manifestaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 43, 44, 46 e 48/49),

Já a SDG destacou a gravidade dos apontamentos constantes do laudo da fiscalização relacionados às divergências verificadas nos registros das receitas do Fundo, uma vez que as peças contábeis acusam transferências financeiras de R\$ 6.990.507,54, as notas de empenho de transferências estaduais somam o valor de R\$ 5.000.000,00 e o valor de aportes informados pelo Banco Nossa Caixa indicam a quantia de R\$ 5.256.101,56 (R\$ 4.418.000,00 de recursos estaduais e R\$ 838.101,56 de recursos municipais).

A Diretora Executiva no exercício de 2008 compareceu aos autos e, após prorrogação de prazo deferida, apresentou as justificativas e documentos de fls. 54/220.

Extraem-se da defesa apresentada:

1- Dos lançamentos - Esclareceu que para solucionar os lançamentos referentes às transferências dos recursos oriundos da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas, junto aos Órgãos da Secretaria de Economia e Planejamento e Secretaria da Fazenda sendo que, mediante instruções, foi solicitado à Controladoria Geral do Estado os Eventos Contábeis necessários para registro no Sistema SIAFEM, todavia, não foi conseguida a permissão de contabilização dos recursos financeiros e orçamentários no SIAFEM, havendo a possibilidade de, em comum acordo com FUNDOCAMP/AGEMCAMP e CGE/SP, serem efetuados lançamentos em contas de controle financeiro da unidade. Informou, ainda, que, em razão do contrato para administração dos repasses, entre o Banco Nossa Caixa e a AGEMCAMP, que administra o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - Fundocamp, os registros são demonstrados pelos extratos e lançamentos bancários, com controle paralelo realizado pela AGEMCAMP.

2- Dos registros - Asseverou que o valor de R\$ 5.000.000,00, destinado ao Fundocamp, que constou no

---

Face ao exposto, verificamos que os dados das notas de empenho, da informação do Banco Nossa Caixa, o relatório da AGEMCAMP e as peças contábeis da Autarquia são totalmente divergentes."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamento do exercício de 2008, foi integralmente repassado, sendo R\$ 3.100.000,00 de Contribuições (Elemento 339041) e R\$ 1.900.000,00 de Auxílios (Elemento 449042), conforme Notas de Empenho. Prosseguiu dizendo que “desse montante, o valor de R\$ 262.000,00 foi repassado no exercício de 2009, em virtude de cota financeira de Dezembro/2008. Quanto às receitas Extra-Orçamentárias, no total de R\$ 6.990.507,54, informou que R\$ 5.000.000,00 se refere à contrapartida do Estado para financiamento de despesas a serem realizadas pelo Fundocamp, e o restante (R\$ 1.990.507,54) trata-se da parte destinada ao funcionamento da Administração da AGEMCAMP, com despesas de Pessoal, Encargos Sociais e Custeios” (doc - fls. 65).

3- Da Cobrança dos Municípios - Aduziu que foram adotadas medidas que tornaram possível a operacionalidade do Fundocamp, tais como: celebração do contrato com a NOSSA CAIXA, assinado em 02 de outubro de 2007, (doc fls. 67/73) e orientação às prefeituras integrantes da Região Metropolitana de Campinas - RMC para que providenciassem as respectivas leis autorizativas dos repasses de recursos e a abertura de contas correntes junto ao Banco Nossa Caixa para viabilizar o aporte de recursos ao Fundocamp (doc de fls. 75 e 76). Arguiu que no ano de 2008 a Diretoria da Agemcamp definiu como diretriz estratégica “Garantir a sustentabilidade econômica e financeira para viabilizar a gestão metropolitana, buscando assegurar a inserção regular de recursos do Estado e dos Municípios no Fundocamp” (Atas das 7ª e 9ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Orientação, realizadas em 04/jul/08 e 04/11/08, respectivamente - fls. 78/81, 83 e 85).

4- Adiantamentos - Noticiou a adoção de providência para que não mais ocorram, em especial em relação à despesa fora do prazo de aplicação.

5- Despesa Imprópria - Alegou que os gastos impugnados pela fiscalização referiram-se a *coffe-break*, coquetel e *pen drive* relacionado a evento realizado para discutir e aprovar a proposta da AGEMCAMP, em conformidade com o estabelecido na Ata da 38ª Reunião Ordinária (doc - fls. 129/131), sendo que tais trabalhos culminaram na assinatura, pelos representantes da Agência e do Governo do Estado de São Paulo, do Pacto pela Região Metropolitana de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Campinas. Ressaltou que o custo total do evento foi de R\$ 97.650,00 representando custo de apenas R\$ 35,00 por pessoa (doc - fls. 133/135).

6- Resultado de Execução Orçamentária - Observou que o déficit do exercício (4,33%) foi menor que o do ano anterior (8,40%), ressaltando que o repasse do Estado ficou 6,31% aquém do que fora previsto.

7- Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial - Com base nos demonstrativos financeiros do Sistema SIAFEM, elaborou quadro por meio do qual procurou demonstrar não haver a alegada diferença de R\$ 29.722,59 (fls. 162/166).

8- Execução Contratual - Alega que o preço referencial de R\$ 1.500,00, apontado no relatório da fiscalização, foi o valor que a administração adotou como Reserva de Recurso no SIAFEM (pré-empenho) para a autuação do processo de contratação do serviço de prestação de limpeza. Posteriormente, a Administração fez uma pesquisa junto ao Cadastro de Terceirizados do Estado (CADTERC) para definir o preço referencial do serviço e com isso lançar a oferta de compra no Pregão Eletrônico, que foi de R\$ 905,69. Ressalta que a variação entre o preço referencial e o valor negociado com a empresa vencedora foi de apenas 3,2%, como pode ser observado no resumo do resultado do Pregão Eletrônico e na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, estando, portanto, o valor contratado dentro do limite permitido pela lei (doc fls. 168/170, 172/173 e 175/180).

9- Cargos em Comissão e Estagiários - Afirmou que a lei de criação da autarquia estabelecera tão somente quadro com cargos em comissão (Anexo 7 da Lei Complementar nº 946/03), todavia, buscaram-se alternativas para estruturar um quadro provisório mínimo de técnicos, tais como o afastamento de funcionários de outros órgãos para prestarem serviço na Agemcamp e a contratação da FUNDAP para desenvolver uma proposta de estrutura e respectivas rotinas e procedimentos que permitissem à Autarquia o exercício de suas funções, com autonomia, qualidade técnica, e, sobretudo, estabilidade (docs de fls. 184/220).

A ATJ, acompanhada por sua Chefia, opinou pela irregularidade das contas, em razão de os esclarecimentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentos apresentados não terem sido suficientes para reverter ou retificar as inconsistências detectadas nos aspectos técnico-contábeis, bem assim as ocorrências relativas aos cargos em comissão (fls. 227/230, 231/233 e 234).

PFE e SDG reiteram seus pareceres, consignando, esta última, que a documentação carreada aos autos não se apresenta com capacidade de alterar o juízo de irregularidade anteriormente manifestado (fls. 235 e 236/237).

Para completa instrução da matéria, foi solicitado à atual Diretora Executiva da AGEMCAMP<sup>4</sup> o envio de cópia do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, bem assim o Parecer do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas e os relatórios elaborados pelo agente financeiro, relativos ao exercício de 2008, em face do disposto no art. 2º do Decreto nº 50.553/2006<sup>5</sup>, bem assim o estabelecido no inciso IX do artigo 6º do Anexo a que se refere o artigo 1º do citado decreto<sup>6</sup>.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos solicitados, exceção ao parecer do Conselho de Orientação, eis que foi apresentado documento declarando que “os documentos que viabilizaram a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas (Fundocamp) no exercício de 2008 foram aprovados pelos Conselhos de Orientação do Fundocamp e de Desenvolvimento da RMC, nos termos de deliberações cujas cópias seguem anexas” (fls. 241/311).

---

<sup>4</sup> Despacho de fls. 239 - Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

<sup>5</sup> Decreto nº 50.553/2006 - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP, criado pela Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, e dá providências correlatas.

<sup>6</sup> “Artigo 6º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

(...)

III - supervisionar a aplicação de recursos e acompanhar o fluxo das disponibilidades através de registros adequados, em consonância com os do Banco Nossa Caixa S.A., quanto ao aspecto financeiro, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000;

IX - submeter ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas a prestação de contas do FUNDOCAMP, com seu parecer;”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PFE tomou ciência do acrescido aos autos a partir de fls. 239 e reiterou sua manifestação pela irregularidade da matéria (fls. 615).

É o relatório.

JQ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002704/026/08

Em exame, as contas apresentadas pela Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Consoante a instrução dos autos, impedem a aprovação destas contas as divergências não esclarecidas nos registros contábeis da Autarquia.

De fato, subsistem não esclarecidas as diferenças apontadas em relação aos recursos (receitas) do Fundocamp, uma vez que as notas de empenho referentes aos recursos transferidos somaram R\$ 5.000.000,00, ao passo que o valor de aportes informados pelo Banco Nossa Caixa (agente financeiro) na conta do Fundo indicaram o valor de R\$ 5.256.101,56 (R\$ 4.418.000,00 de recursos estaduais e R\$ 838.101,56 de recursos municipais), enquanto que as peças contábeis indicam transferências financeiras de R\$ 6.990.507,54, consoante exposto por ATJ e SDG.

Relevo os demais apontamentos, em razão da posição adotada por esta Corte no TC-1733/026/10<sup>7</sup>, processo que tratou das contas do exercício de 2010 da AGEMCAMP, repisando a recomendação exarada na seguinte conformidade:

**“Porém, diante dos questionamentos constantes dos itens “Das Receitas”, “Recursos FUNDOCAMP”, “Resultado da Execução Orçamentária” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”<sup>8</sup>, dando conta de que não há lançamentos contábeis**

---

<sup>7</sup> TC-1733/026/10 - Rel. eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo  
Decisão pela regularidade das contas

<sup>8</sup> A) Das Receitas: falta de registro no sistema contábil da Autarquia (SIAFEM) dos recursos recebidos dos Municípios. Os repasses feitos pelos 19 (dezenove) Municípios participantes da Região Metropolitana de Campinas são depositados diretamente na conta bancária do FUNDOCAMP (vinculado à AGEMCAMP) e não são registrados como recursos da Autarquia no sistema SIAFEM, afrontando o artigo 1º, § 1º, da LRF2, bem como os artigos 56, 57 e 833 da Lei nº 4.320/64;

b) Das Cobranças: a Autarquia não possui mecanismo apropriado de cobrança dos Municípios inadimplentes;

c) Recursos FUNDOCAMP: apesar de habilitado, o FUNDOCAMP não registra sua movimentação financeira no sistema SIAFEM. A Autarquia mantém apenas registros internos, não contábeis, desses recursos; d) Resultado da Execução Orçamentária: a análise da Execução Orçamentária ficou prejudicada pela ausência de lançamento dos recursos municipais; e) Resultados Financeiro,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos valores repassados pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas (no total de R\$ 1.197.156,40), sendo estes depositados diretamente na conta bancária do FUNDOCAMP, vinculado à Autarquia, **determino** que a AGEMCAMP adote providências urgentes no sentido de regularizar seus registros contábeis, principalmente do FUNDOCAMP, conforme já recomendado no julgamento das contas da entidade, referentes ao exercício de 2007 (DOE de 28-08-09), atendendo com rigor o estabelecido nos artigos 56, 574 e 715 a 74, da Lei federal nº 4.320/64, no artigo 516, caput, da LRF, bem como no Comunicado SDG nº 34/20097." (grifei)

Ainda em relação aos recursos do Fundocamp, **determino** que, na próxima verificação, sejam solicitados pelo órgão de fiscalização desta Corte, os pareceres dos Conselhos de Orientação e de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas acerca da prestação de contas do FUNDOCAMP, conforme estabelece o mencionado Decreto nº 50.553/2006.

Relevo, igualmente, a questão relacionada aos cargos em comissão, reforçando, todavia, a recomendação exarada no TC-1733/026/10, para "que a Origem adote providências necessárias no sentido de ajustar o seu Quadro de Pessoal, uma vez que, segundo a Fiscalização, as atividades-meio da AGEMCAMP são realizadas pelos Diretores e Estagiários, o que contraria o artigo 1º da Lei federal nº 11.788/08<sup>9</sup>, bem como o artigo 37, V, da Constituição Federal<sup>10</sup>".

---

Econômico e Saldo Patrimonial: o Resultado Financeiro não reflete a realidade da Autarquia pela falta de lançamentos contábeis.

<sup>9</sup> "Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos."

<sup>10</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Reputo afastada a despesa impugnada nos autos, haja vista que atendeu encontro denominado "Pacto pela Região Metropolitana de Campinas".

Ante o exposto, em razão das divergências não esclarecidas nos registros contábeis, retirando atributo que lhes é inerente - o da confiabilidade, voto pela **irregularidade** das contas da Agência Metropolitana de Campinas, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido dispositivo legal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 36, c.c. artigo 104, II, aplico à dirigente, Sra. Ieda Maria de Oliveira Lima, multa equivalente a 200 UFESP's.